

LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO SERVIDOR PÚBLICO

Darly Giulia Santos Andrade*

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo analisar a atual situação dos servidores públicos no Estado, bem como analisar os benefícios ofertados a estes pela própria Constituição Federal e por outras legislações específicas, dando uma maior ênfase ao instituto da greve, estabelecendo a diferenciação entre as espécies de servidores e analisando as interpretações jurisprudenciais, bem como analisar a concessão do direito de greve dos servidores da administração pública correlacionando este direito com a omissão legislativa a respeito da lei específica sobre a greve dos trabalhadores celetistas e os servidores estatutários, além de abordar pontos polêmicos da doutrina e da jurisprudência como é o caso da punição pelo exercício do direito de greve, incluindo os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados. Assim, o mérito deste artigo é destrinchar as divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da aplicação do direito de greve aos servidores públicos já que, se é um direito reconhecido pela Constituição, não há que se falar em não aplicação.

PALAVRAS-CHAVES: Greve. Servidores Públicos. Constituição.

1. INTRODUÇÃO

A greve é um instituto polêmico e muito antigo, por isso merece uma análise sobre a sua evolução, destacando os pontos mais marcantes de sua trajetória e explanando o posicionamento das diversas legislações que dispuseram sobre este instituto.

Iniciando pelas cartas magnas que vigoraram no país, as Constituições de 1891 e de 1934 nada dispuseram sobre o assunto, apesar de relatos sobre algumas legislações anteriores a estas, que já faziam menção ao instituto da greve, como o Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890, denominado

*Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT); Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Código Penal, que proibia o exercício da greve, antes mesmo desta data, o Código Napoleônico de 1810 já aplicava medidas punitivas, como a multa e a prisão aos grevistas.

A Constituição de 1937 (BRASIL, 1937) na segunda parte de seu artigo 139 deixa bem clara a sua posição contrária à greve, declarando-a um movimento antissocial: *“Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum”*.

A greve e o lock-out são declarados recursos antissociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

O Decreto-lei nº 431 de 1938 (BRASIL, 1938), inseria a greve, no rol de crimes ali instituídos, em seu artigo 3º, nº 12, in verbis: *“São ainda crimes da mesma natureza: instigar ou preparar a paralisação de serviços públicos, ou de abastecimento da população; Pena – 3 a 7 anos de prisão”*.

Adentrando na área trabalhista o Decreto-lei nº 1.237, de 2-5-1939 (BRASIL, 1939), não mencionava o instituto da greve diretamente, nem mesmo mencionava o termo paralisação, mas tratava do abandono do serviço, estipulando sanções do tipo suspensão e despedida por justa causa assim determinando o artigo 81, in verbis: *“Os empregados que, coletivamente e sem prévia autorização do tribunal competente abandonarem o serviço, ou desobedecerem a decisão de tribunal do trabalho, serão punidos com penas de suspensão até seis meses, ou dispensa. além perdas de cargo de representação profissional e incompatibilidade para exercê-lo durante o prazo de dois a cinco anos”*.

Em 1940, o Código Penal (BRASIL, 1940), traz em sua Seção IV, Título IV, que trata dos crimes contra a organização do trabalho, as hipóteses em que a paralisação é tratada como crime em seus artigos 200 e 201, abaixo transcritos:

Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem

Art. 200 – Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra pessoa ou contra coisa:

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa,

além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único – Para que se considere coletivo o abandono de trabalho é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

Paralisação de trabalho de interesse coletivo

Art. 201 – Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Os artigos acima transcritos tratavam das paralisações que de alguma forma viessem a perturbar a ordem pública ou interferir diretamente no interesse público, o legislador aqui teve por fundamentação os princípios basilares da administração pública, quais sejam a supremacia do interesse público sobre o privado e a preservação da ordem pública.

A Consolidação das Leis Trabalhistas em 1943 (BRASIL, 1943) traz em um capítulo especial sobre o abandono e a suspensão de serviços, elencando as penalidades a que estas infrações estariam sujeitas, estes artigos foram revogados pela Lei nº 9.842, de 7 de outubro de 1999.

Em 1946, o Decreto-lei nº 9.070 (BRASIL, 1946) vem estabelecer quais sejam as atividades essenciais, ficando as atividades acessórias classificadas por exclusão, a partir deste decreto a greve no setor destas atividades acessórias passam a ser toleradas, nos limites deste.

Ainda em 1946, a Constituição Federal (BRASIL, 1946) vem reconhecer o direito de greve dos trabalhadores em seu artigo 158, conforme prevê “*é reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará*”, mas como verificado o seu exercício está condicionado à regulamentação de Lei, a Carta de 1946 vem ainda estabelecer a concessão de anistia aos cidadãos que de alguma forma sofreram penas disciplinares, em consequência de greves ou dissídios do trabalho, conforme prevê em seu artigo 28, in verbis: “*é concedida anistia a todos os cidadãos considerados insubmissos ou desertores até a data da promulgação deste Ato e igualmente aos trabalhadores que tenham sofrido penas disciplinares, em consequência de greves ou dissídios do trabalho*”.

Finalmente em junho de 1964 foi publicada a Lei 4.330 (BRASIL, 1964), que vem regular o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal de 1967, que prevê que será assegurado o direito de greve dos trabalhadores, exceto nos serviços públicos e nas atividades

essenciais, sendo estas as definidas em lei. A Lei 4.330 prevê, em seu artigo 22, os casos concretos em que a ilegalidade da greve deve ser declarada.

A Constituição de 1967 (BRASIL, 1967) assegurava o direito de greve aos trabalhadores, em seu artigo 158, XXI, ficando privado deste direito o setor público, bem como os serviços considerados especiais, conforme dispõe o artigo 157, § 7º, da mesma Carta Magna. Porém, a Constituição de 1988, vigente no país até então, continua a assegurar o direito de greve aos trabalhadores, inovando no que tange ao serviço público, estabelecendo que a regulamentação da greve nesse setor fica submetida a lei específica, lei essa, que até os dias de hoje não foi disciplinada.

2. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

De acordo com Silva (2004, p. 666) entende-se por greve “*toda interrupção do trabalho, decorrente de uma deliberação coletiva dos trabalhadores, a fim de propugnares por uma melhoria ou para pleitearem uma pretensão não atendida pelos empregadores*”¹.

Barros (2010, p. 1308) complementa que a greve “*não é simplesmente uma paralisação do trabalho, mas uma cessação temporária do trabalho, com o objetivo de impor a vontade dos trabalhadores ao empregador sobre determinados pontos*”².

Mesmo diante do direito reconhecido pelo legislador, há ainda autores que neguem a existência de um direito no exercício da greve, principalmente no que tange a coletividade entendendo alguns doutrinadores que este direito só alcançaria a cada indivíduo isoladamente, acerca do assunto leciona Barros (2010, p. 1306):

O motivo que levou a greve a ser vista como feito legítimo é o direito natural que assegura aos homens a liberdade de trabalhar ou de não o fazer; logo, se esse direito é garantido a um indivíduo isolado, porque não estendê-lo ao indivíduo associado aos demais colegas? Ora, os interesses coletivos merecem a mesma proteção jurídica dos interesses individuais. Em contraposição, a greve é proibida nos regimes socialistas, ao argumento de que, se o proletariado já se encontra no poder, não há motivo para fazê-la.

Transcritos os conceitos acima de greve é possível concluir que greve nada mais é do que um instrumento utilizado pelos trabalhadores, como meio de pleitear melhorias em seus trabalhos.

Apesar de assegurar o direito de greve, não faz parte da intenção do legislador, abalar a ordem pública e pôr em risco o bem-estar da sociedade, é por isso que a própria Constituição coloca sob a responsabilidade da legislação infraconstitucional, a instituição de atividades essenciais, ou seja, de atividades sem as quais a sociedade não poderia ficar sob o risco de abalar a ordem pública, tais como, atividades de saúde, de policiamento, dentre outras.

3. O DIREITO DE GREVE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A greve no sistema jurídico brasileiro não surgiu como um direito, só com o passar dos anos e com a luta dos trabalhadores por este direito é que os legisladores passaram a reconhecer este instituto como um direito, passando a inseri-lo na Constituição Federal e nas legislações infraconstitucionais como um direito a ser exercido pelos trabalhadores, mas mesmo sendo um direito, este instituto deve ainda seguir alguns moldes para que não seja considerado ilegal.

A greve jamais poderá ser utilizada como meio de tolher os direitos e garantias fundamentais de outrem, desta forma as manifestações adotadas pelo trabalhador grevista também não poderão ameaçar o patrimônio do empregador e muito menos impedir o acesso de outros trabalhadores ao ambiente de trabalho.

A greve é uma garantia fundamental assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 9º, in verbis, *“é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”*.

É assegurada ao grevista a manifestação pacífica, a divulgação de seus manifestos, dentre outros direitos que são assegurados pela Constituição e pela legislação específica.

A Lei nº 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O sistema jurídico brasileiro assegura o direito de greve aos trabalhadores, mas também impõe a este direito a observância de alguns

requisitos, como se fossem condições para que este direito possa ser exercido, esses requisitos tomam como fundamento a defesa do interesse coletivo e a manutenção da ordem pública. Um exemplo que pode ser citado acerca destes requisitos é quando uma categoria de médicos de um hospital particular que reivindica por melhores condições na jornada de trabalho, não pode simplesmente paralisar os serviços, deve ser mantido um quórum mínimo de funcionamento, que garanta pelo menos o atendimento das causas mais urgentes.

O parágrafo segundo do artigo 9º da Constituição Federal define que os abusos cometidos no exercício deste direito sujeitam os responsáveis às penalidades existentes na legislação, ou seja, se o exercício do direito de greve não for realizado conforme as disposições existentes em lei, além de poder ser declarada ilegal, os responsáveis pelo movimento poderão ainda sofrer as sanções cabíveis, definidas em Lei.

O sistema jurídico brasileiro, desde o Legislativo até o Judiciário, age de forma a assegurar o direito de greve aos trabalhadores, de tal forma que as lacunas existentes na legislação possam ser supridas pela atuação do Judiciário, como é o caso dos julgados do Supremo Tribunal Federal que estende a aplicação da Lei 7.783/89 aos servidores públicos civil. Esta legislação se aplica aos trabalhadores do setor privado, a greve dos servidores públicos seria disciplinada por lei específica, porém essa lei ainda não foi elaborada e devido a essa mora no Legislativo, o Judiciário (STF) entendeu em alguns julgados, que essa lei se estende aos servidores públicos. É importante destacar que ao mencionar Judiciário, não se trata de posição única, alguns órgãos deste poder assumem uma posição contrária, ou seja, que aquela lei não se estenderia aos servidores públicos.

4. SERVIDOR PÚBLICO

4.1 CONCEITO

Segundo Bittencourt (2005, p. 74) servidor público: *“é a denominação ampla que abrange todo aquele que se vincula profissionalmente com a Administração Pública, seja por meio de cargo ou emprego público”*³.

De acordo com os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello (2006, p. 231):

Servidor público, como se pode depreender da Lei Maior, é a designação genérica ali utilizada para englobar, de modo abrangente, todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho profissional com as entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público. Em suma: são os que entretêm com o Estado e com as pessoas de Direito Público da administração indireta relação de trabalho de natureza profissional e carácter não eventual sob vínculo de dependência⁴.

Maria Silvia Zanella Di Pietro (2002, p. 430) preleciona que “são servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviço ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos”⁵.

Di Pietro (2002, p. 430) complementa que: “[...] ‘servidor público’ é a expressão empregada hora em sentido amplo, para designar todas as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício, ora em sentido menos amplo, que exclui os que prestam serviços às entidades com personalidade jurídica de direito privado”.

Os principais pontos que podem ser destacados nos conceitos de servidor público acima transcritos são o vínculo que é de dependência, o regime jurídico que deve ser próprio, a sua subordinação hierárquica, que confirma a sua dependência e a origem da sua remuneração, que deve provir dos cofres públicos.

4.2 CLASSIFICAÇÃO

De acordo com a doutrina, os servidores públicos se dividem em militares e civis, levando em consideração a disposição da Constituição Federal que trata dos servidores públicos civis do seu artigo 39 ao artigo 41, enquanto que os militares ainda são divididos em servidores militares das forças armadas e militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios. Outra classificação que pode ainda ser encontrada na doutrina é a que divide os servidores públicos em servidores públicos comuns e servidores

públicos especiais, o doutrinador Carvalho Filho (2000, p. 654) faz a distinção entre estes da seguinte maneira: “*servidores públicos comuns são aqueles a quem incumbe o exercício das funções administrativas em geral e o desempenho das atividades de apoio aos objetos básicos do Estado [...]. Servidores públicos especiais são aqueles que executam certas funções de especial relevância no contexto geral das funções do Estado, sendo, por isso mesmo, sujeito a regime jurídico funcional diferenciado*”⁶.

Os servidores públicos comuns podem ser estatutários ou celetistas, ou seja, podem ser regidos tanto por estatuto, quanto pela CLT, a depender do regime a que se submetam, enquanto que os servidores públicos especiais só podem ser estatutários, regidos por estatuto, estabelecido por lei.

Há uma terceira classificação também encontrada na doutrina, que é a que classifica os servidores públicos em estatutários, celetistas e temporários. Os servidores estatutários são aqueles regidos por um estatuto, no estatuto que rege essa relação jurídica deve conter os direitos e deveres dos servidores a que se aplicam e do Estado. Os servidores celetistas são aqueles que se submetem ao regime vigente na CLT, ou seja, as regras de direito privado aplicam-se a estes no que couber e os servidores públicos temporários são aqueles contratados por tempo determinado, para que possa atender também a necessidade temporária conforme dispõe o artigo 37, inciso IX, in verbis: “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”.

4.3 SERVIDORES CELETISTAS E ESTATUTÁRIOS

No que tange ao direito de greve dos servidores públicos, os servidores classificados como servidores celetistas e servidores estatutários, também recebem tratamento diferenciado por parte de alguns órgãos do Judiciário, que publicam julgados com posicionamentos diversos.

Alguns doutrinadores divergem acerca do regime que deve ser adotado para os servidores públicos em geral, alguns defendem que o regime a ser adotado deve ser único para todos os servidores públicos, não devendo haver a distinção entre servidores públicos celetistas e estatutários, outros

doutrinadores já superaram esse entendimento e acreditam hoje que o regime a ser adotado para a categoria dos servidores públicos dependerá única e exclusivamente da atividade a ser desenvolvida por este, ou seja, é a atividade que designará em qual regime jurídico aquele servidor público se enquadrará.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2000, p.423-424) lecionando acerca do regime jurídico a ser aplicado ao servidor público entende que com o advento da Emenda Constitucional nº 19 de 1998, não há que se falar mais na exigência de um regime jurídico único para os servidores, sendo que os entes federativos deverão escolher qual regime será adotado, com exceção, claro, dos casos em que a Constituição expressamente impõe o regime que deverá ser adotado, acerca do tema Di Pietro dispõe que:

Com a exclusão da norma constitucional do regime jurídico único, ficará cada esfera de governo com liberdade para adotar regimes jurídicos diversificados, seja o estatutário, seja o contratual, ressalvadas aquelas carreiras institucionalizadas em que a própria Constituição impõe, implicitamente, o regime estatutário, uma vez que exige que seus integrantes ocupem cargos organizados em carreira (Magistratura, Ministério Público, Tribunal de Contas, Advocacia Pública, Defensoria Pública e Polícia), além de outros cargos efetivos, cujos ocupantes exerçam atribuições que o legislador venha a definir como 'atividades exclusivas do Estado', conforme previsto no art. 247 da Constituição, acrescido pelo artigo 32 da Emenda Constitucional nº 19/98.

Na esfera federal, a Lei nº 8.112, de 11.12.90, alterada pela Lei nº 9.527, de 10.10.97, estabeleceu o regime estatutário como regime jurídico único para os servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas. A lei continua a aplicar-se, apenas deixando de ser obrigatória para todas as categorias de servidores, já que a Emenda Constitucional nº 19 acabou com a exigência de uniformidade de regime jurídico. Em outras palavras, o regime estatutário poderá coexistir com o regime contratual⁷.

Explorando um pouco acerca do regime celetista Carvalho Filho (2000, p. 438), ressalva importantes características a serem observadas nesse regime, que por certo ajudarão na diferenciação entre os regimes celetistas e estatutários:

As características desse regime se antagonizam com as do regime estatutário. Primeiramente, o regime se caracteriza pelo princípio da unicidade normativa, porque o conjunto integral das normas reguladoras se encontra em um único diploma legal – a CLT. Significa que, tantas quantas sejam as pessoas federativas que adotem esse regime, todas elas deverão se guiar pelas regras desse único diploma. Neste caso, o Estado, figura como simples empregador, na mesma posição, por conseguinte, dos empregados de modo geral.

Outra característica diz respeito à natureza da relação jurídica entre o Estado e o servidor trabalhista. Diversamente do que ocorre no regime estatutário, essa relação jurídica é de natureza contratual. Significa dizer que o Estado e seu servidor trabalhista celebram efetivamente contrato de trabalho nos mesmos moldes adotados para a disciplina das relações gerais entre capital e trabalho⁸.

Há ainda uma enorme discussão acerca do regime jurídico a ser aplicado aos servidores públicos, porém com a Emenda Constitucional nº 19 de 1998, essa discussão se pacificou um pouco mais, já que a emenda extinguiu a exigência de um regime jurídico único aos servidores públicos, ficando a ressalva apenas para os casos em que a Constituição Federal expressamente especifique qual regime jurídico deverá ser adotado, como é o caso, por exemplo, das atividades definidas como exclusivas do Estado, como por exemplo, a Magistratura, a Advocacia Pública, etc.

4.4 SERVIDORES PÚBLICOS EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

O estágio probatório nada mais é do que o período de três anos contados a partir da data de ingresso no emprego ou cargo público, para

que o servidor passe por uma avaliação ou ainda por uma adaptação em seu desempenho funcional, onde essa avaliação contribuirá para a sua efetividade ou não no cargo ou emprego, ou seja, o estágio probatório nada mais é do que o período em que o servidor se encontra em constante avaliação.

É importante ressaltar que a data de ingresso no emprego ou cargo público, acima referida equivale a sua nomeação para o cargo de provimento efetivo e ainda a sua entrada em exercício, ou seja, não basta que o indivíduo tenha sido nomeado, é necessário ainda que este comece a exercer as suas atividades para que então a partir daí possa ser avaliado o seu desempenho.

Visto o conceito de estágio probatório é possível concluir que dentro dos conceitos trazidos nada há que se falar em diferenciações no que tange aos direitos dos servidores em estágio probatórios e os demais servidores públicos que já passaram por essa fase, com exceção claro da estabilidade, que é concedida ao servidor após os três anos a que ele está submetido às avaliações de desempenho, portanto é possível, visto isto não há que se falar em diferenciação no que tange ao direito de greve dos servidores em estágio probatório, ou seja, o direito de greve poderá ser exercido tanto pelo servidor que não esteja em estágio probatório, quanto pelo que ainda esteja nessa situação.

Acerca desse entendimento do exercício do direito de greve pelos servidores em estágio probatório, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁹ dispõe inúmeros julgados posicionando-se de forma favorável ao exercício deste direito que é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso VII a todos os servidores públicos, inclusive aos servidores em estágio probatório, que não deixam de ser servidores por estarem cumprindo o estágio acerca do tema, conforme se verifica abaixo nos julgados transcritos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. PARTICIPAÇÃO NA GREVE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA. DEMISSÃO POR NÃO PREENCHER O REQUISITO “EFETIVIDADE”. ESTADO DE GREVE E ESTADO DE INQUIETUDE. A SIMPLES ADESÃO A GREVE NÃO CONSTITUI FALTA GRAVE QUE AUTORIZA DEMISSÃO DO

SERVIDOR, AINDA QUE NA FLUÊNCIA DE SEU ESTÁGIO PROBATÓRIO. O ESTADO DE GREVE CRIA NO TRABALHADOR O ESTADO DE INQUIETUDE, QUE GERA SITUAÇÃO DE GRAVE CONSTRANGIMENTO EM FACE DOS COLEGAS DE TRABALHO E EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO. E PORQUE A GREVE IMPÕE A SUSPENSÃO DO TRABALHO, E JUSTA CAUSA PARA AFASTAR A EXIGÊNCIA DA ASSIDUIDADE, ENQUANTO ELA DURAR. A CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA INFORMA QUE NADA CONSTA EM DESABONO DO SERVIDOR IMPETRANTE E LOGO SÓ A GREVE FOI CAUSA PARA SUA DESPEDIDA. INJUSTIÇA DA DEMISSÃO. ORDEM CONCEDIDA PARA TORNAR SEM EFEITO A EXONERAÇÃO E REINTEGRAR O IMPETRANTE NO CARGO, POR MAIORIA DE VOTOS. (Mandado de Segurança nº 596164046, relator: João Aymoré Barros Costa, Julgado em 16/12/1996)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADESÃO À GREVE. AUSÊNCIA DE FALTA GRAVE. A FALTA DE INTEGRAÇÃO DA NORMA DO ART. 9 DA CF NÃO AUTORIZA SE CONSIDERE COMO FALTA GRAVE A ADESÃO À GREVE POR SERVIDOR PÚBLICO CIVIL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO E LHE ENSEJE A DEMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança Nº 595198466, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Celeste Vicente Rovani, Julgado em 01/09/1997).

Por quanto fica registrado aqui o posicionamento da jurisprudência que nada obsta com relação ao exercício do direito de greve pelos servidores em estágio probatório, posto que ainda que em estágio probatório, o indivíduo não deixa de ser servidor e por isso faz jus ao direito assegurado pela Constituição em seu artigo 37, inciso VII.

5. O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS

5.1 DA EXIGÊNCIA DA LEI ESPECÍFICA E DA OMISSÃO LEGISLATIVA

O direito de greve é uma prerrogativa de todo trabalhador, seja ele público ou privado, com a devida observação das peculiaridades concernentes às atividades essenciais, esse direito é reconhecido pela própria Constituição Federal em seu artigo 37, inciso VII, onde diz que, “*o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica*”.

Porém, embora haja o reconhecimento deste direito por parte do legislador constituinte, este mesmo legislador diz que os termos e limites deste exercício só serão definidos por lei específica, ou seja, uma lei federal que terá como conteúdo específico somente aquela matéria, o que ocorre é que até a presente data esta lei ainda não foi elaborada, o que gera uma enorme insatisfação por parte destes trabalhadores públicos que querem ver seus direitos reconhecidos, gera também uma enorme discussão doutrinária acerca do assunto, mas, também demonstra a mora e a omissão do Poder Legislativo no sentido de resolver este impasse.

Na extensa discussão doutrinária acerca do assunto, o primeiro ponto a ser debatido, e um pouco menos polêmico que os demais, diz respeito à questão da espécie normativa que deverá ser criada para definir as especificidades do exercício do direito de greve, ou seja, a espécie de lei que definirá os termos e limites em que este direito será exercido, se será por meio de lei complementar ou por meio de lei específica, tendo em vista que a Lei 7.783 de 1989, que trata do direito de greve, diz em seu artigo 16, que para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido, enquanto que, após a Emenda Constitucional nº 19 de 1998, o inciso VII, do artigo 37 da Constituição Federal foi alterado e passou a estabelecer a figura da lei específica para regular o exercício do direito de greve.

Diante de tal polêmica é perceptível a vontade do legislador de facilitar as coisas, ou pelo menos a vontade de amenizar o procedimento para a aprovação de tal espécie normativa tendo em vista que a aprovação da lei específica dispensa o quórum qualificado, exigido pelo artigo 69 da

Carta Magna, por isso fica claro aqui que os termos e limites do exercício do direito de greve serão estabelecidos por lei específica como menciona a Constituição Federal e não por lei complementar como anteriormente citado pela Lei 7.783 de 1989.

Outro ponto que é muito debatido na doutrina brasileira é com relação ao alcance e com relação à eficácia do artigo 37, inciso VII da Constituição, posto que alguns doutrinadores acreditam se tratar de uma norma de eficácia plena, devendo ser interpretado como um direito fundamental e que por isso deve ser exercido de pronto, de imediato, não devendo haver dessa forma condições para o seu exercício, outros doutrinadores já defendem a ideia de que esta é uma norma de eficácia contida e por isso o seu exercício pode ser condicionado aos limites da legislação específica a que se refere o artigo, mas no caso da inexistência desta lei específica para regular seu exercício, este direito poderá ser livremente exercido, por fim uma terceira corrente doutrinária defende a ideia de que esta é uma norma de eficácia limitada e que por isso esse direito só poderia ser exercido mediante a edição da citada lei específica.

Defendendo a ideia de que o inciso VII, do artigo 37 da Constituição Federal é uma norma de eficácia limitada, que condiciona o exercício do direito de greve à edição da lei específica, o doutrinador Bastos (2002, p. 430-431) defende que:

A atual (Constituição) introduziu, sem dúvida, uma sensível alteração, contemplando (a greve) como algo “em tese” exercitável. Dizemos “em tese” porque a eficácia desse preceito depende de legislação integradora, qual seja, lei específica. Não se trata aqui de outra espécie normativa, mas sim de uma lei ordinária federal, que deverá tratar somente daquela matéria. [...] Embora não se desconheça o fato de que mesmo as normas demandantes de integração produzem certos efeitos, no caso não há possibilidade alguma, em nosso entender, de se invocar o preceito constitucional para legitimar greves exercidas no setor público, sobretudo na Administração centralizada. A absoluta ausência de normatividade complementar priva o preceito de eficácia. A prática da greve nesse setor torna-se necessariamente ilegal por falta de escoro jurídico¹⁰.

Seguindo essa mesma linha de pensamento em que o citado artigo seja uma norma de eficácia limitada, onde o seu exercício depende único e exclusivamente da edição de lei específica, Maria Helena Diniz (1998, p. 683) acrescenta que a:

Paralisação de serviço público por funcionário, permitida por norma constitucional, desde que haja regulamentação por lei. Com isso, além da lacuna técnica, está presente a lacuna axiológica. A institucionalização constitucional da greve do funcionário, dependente de regulamentação de seu exercício, é um recurso antissocial, incompatível com o princípio da obediência hierárquica, da continuidade dos serviços públicos e com o regime estatutário a que subordinam os agentes públicos, assim como contrária ao fim e à sobrevivência do Estado, por paralisar serviço público de interesse coletivo indispensável ao bem-estar da sociedade, visto que não há como suprir sua ausência. Ante as desordens e os graves prejuízos que acarretam à sociedade e à população, e a injustiça ou situação indesejável que desencadeia, poderá instaurar no sistema jurídico uma lacuna axiológica¹¹.

Divergindo dos posicionamentos acima expostos e entendendo que o referido artigo é uma norma de eficácia contida e que por isso precisa da edição da lei específica para ser exercida, porém no caso da inexistência desta, que é o que ocorre o direito poderá ser livremente exercido, o doutrinador Gasparini (2007, p. 196), preleciona que:

Segundo a sistematização de José Afonso da Silva, a norma em apreço é de eficácia contida (a que tem aplicabilidade imediata, integral, plena, não obstante possa ter seu alcance reduzido pela legislação infraconstitucional). Essa lei ainda não foi editada. Não obstante isso, o direito de greve do servidor público é exercitável, ressalvadas, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, apenas as necessidades inadiáveis da comunidade, identificadas segundo o critério da razoabilidade¹².

Complementando essa linha de pensamento, o ilustre doutrinador José Afonso da Silva (2009, p.700) dispõe que: “*o direito de greve, em tal caso, existe por força de norma constitucional, não por força de lei. Não é a lei que vai criar o direito. A Constituição já o criou. Nesses casos de norma de eficácia contida, a lei referida na norma, quando promulgada, é apenas restritiva do direito reconhecido, não geradora desse direito. Isso significa que enquanto a lei não vem, o direito há que prevalecer em sua amplitude constitucional*”¹³.

Pacificando toda essa divergência acerca do exercício do direito de greve pelos servidores públicos e conseqüentemente interpretando o artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal como uma norma de eficácia contida, onde o exercício de tal direito pode ser realizado dentro dos limites estabelecidos por lei específica, quando esta for criada, o Supremo Tribunal Federal, posicionou-se de modo que o exercício ao direito de greve dos servidores públicos estaria sujeito aos limites da Lei 7.783/1989 no que coubesse, já que até o presente momento a lei específica ainda não foi criada, esse entendimento está descrito no julgado abaixo:

O exercício do direito de greve suscita polêmica. Ele pode ser exercido “nos termos e limites definidos em lei específica” (CF, Art. 37, VII). Inicialmente entendeu-se que a ausência de lei específica inibia o exercício do direito (STF, RDA, 207/226). O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu no mesmo sentido (JTJ, 198:80), mas o Superior Tribunal de Justiça já concluiu de forma contrária (no sentido que a ausência de que a ausência de regulamentação não inibe o exercício do direito: RMS 2.693, DJU, 10-10-1993; RMS 2.764, DJU, 2-8-1993; RMS 4.520, DJU, 7-8-1995). Por fim, diante do excesso de mora do legislador, ao julgar o Mandado de Injunção nº 712, o STF, em nítida interpretação evolutiva, deliberou, com força *erga omnes*, que, enquanto não houver regulamentação específica, o direito de greve dos servidores públicos civis será exercido com observância das regras que regem o direito de greve para os empregados da iniciativa privada (Lei 7.783/1989), no que couber.

É fato que o direito de greve existe, é um direito social reconhecido

pela Carta Magna de 1988, portanto é insuscetível de indagações acerca do direito ou não de seu exercício, ou seja, é fato que este é um direito plenamente exercitável, porém o que se discute aqui é a regulamentação do exercício de tal direito. No âmbito geral, essa regulamentação foi feita pela Lei 7.783 de 1989, porém o direito de greve no serviço público carece de uma regulamentação específica, tendo vista que na maioria das vezes, a sociedade é o maior interessado no desenvolvimento deste serviço e a sua paralisação poderia ocasionar graves danos aos anseios desta sociedade.

Como parte desta sociedade, o servidor público também deseja ver os seus direitos reconhecidos, sendo assim é correto afirmar que a luta por melhores condições de trabalho ou por melhores condições salariais também é um direito que lhes assiste, e por isso o direito de greve do servidor público é plenamente exercitável ainda que a sua regulamentação específica não tenha ocorrido, principalmente depois que a mais alta Corte jurisdicional de nosso país se posicionou de modo favorável ao exercício deste direito ainda que a referida lei específica não tenha sido criada.

Outra questão divergente na doutrina é com relação à competência para a elaboração da referida lei específica, a que se refere à Constituição Federal, acerca desse assunto Di Pietro (2005, p.473) leciona que:

O artigo 37, incisos VI e VII, da Constituição, com redação da Emenda Constitucional nº 19, assegura ao servidor público o direito à livre associação sindical e o direito de greve, que “será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”. O primeiro é autoaplicável; o segundo depende de lei. Na redação original do inciso VII, exigia-se lei complementar para regulamentar o direito de greve; pela nova redação, exige-se lei específica. Como a matéria de servidor público não é privativa da União, entende-se que cada esfera de governo deverá disciplinar o direito de greve por lei própria¹⁴.

Adotando um entendimento diverso o doutrinador Carvalho Filho (2007, p. 655) diz que:

A despeito do entendimento de alguns estudiosos de que a lei específica deve emanar de cada ente

federativo responsável pela regulamentação do dispositivo constitucional, sob o argumento de que a matéria seria de direito administrativo, parecidos, ao contrário, que a lei deve ser federal, aplicável a todas as pessoas políticas. Trata-se de dispositivo situado no capítulo da “Administração Pública”, cujas regras formam o estatuto funcional genérico e que, por isso mesmo, têm incidência em todas as esferas federativas. À lei federal caberá enunciar, de modo uniforme, os termos e condições para o exercício do direito de greve, constituindo-se como parâmetro para toda a Administração¹⁵.

Independentemente da competência para a elaboração da lei específica, seja ela uma lei federal que se aplique de modo uniforme a toda administração ou seja ela uma lei própria de cada esfera, o importante, é frisar que ela precisa ser elaborada, tendo em vista que a greve é um direito que precisa ser exercido quando necessário e para isso precisa observar os devidos moldes legais.

Acerca desse assunto, Barros (2010, p. 1313-1314) entende que: “*a partir do momento em que a greve, como fenômeno fático, ingressou no mundo jurídico não se pode esquivar de sua regulamentação, por mais difícil que ou complexa que seja [...] A regulamentação é um imperativo, cujo objeto é garantir a efetividade do conteúdo essencial desses direitos*”¹⁶.

A autora apenas confirmou a necessidade de elaboração da lei específica que regulamentará o exercício desse direito, garantindo assim que não haverá abuso, nem por parte dos servidores, nem por parte da administração, tanto no que diz respeito às negociações laborais, tanto no que diz respeito às condições do exercício do direito de greve.

5.2 A GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO E O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

O serviço público é regido pelos princípios que regem a administração pública e um desses princípios é o princípio da continuidade dos serviços públicos, que advém do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, neste princípio prevalece o interesse da coletividade, da sociedade como um todo e não de cada indivíduo isoladamente,

e é justamente visando manter este interesse da coletividade que surge o princípio da continuidade dos serviços públicos, em que os serviços considerados essenciais, não podem em hipótese alguma ser interrompidos. Do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado também decorre o princípio do dever inescusável do Estado em prestar o serviço público, de acordo com esse princípio o poder público não poderá em hipótese alguma se negar a prestar os serviços considerados essenciais.

Bastos (2002, p.117) lecionando acerca da prestação dos serviços designados como essenciais, preleciona que:

O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade "... Essa continuidade se afigura em alguns casos de maneira absoluta, quer dizer, sem qualquer abrandamento, como ocorre com serviços que atendem necessidades permanentes, como é o caso de fornecimento de água, gás, eletricidade. Diante, pois, da recusa de um serviço público, ou do seu fornecimento, ou mesmo da cessação indevida deste, pode o usuário utilizar-se das ações judiciais cabíveis, até as de rito mais célere, como o mandado de segurança e a própria ação cominatória¹⁷.

Muitos autores fundamentavam a impossibilidade do exercício do direito de greve em função desse princípio, ou seja, alegam que os serviços públicos essenciais não poderiam ser jamais interrompidos ou paralisados, tendo em vista se tratar de serviços indispensáveis à coletividade. Porém o que deve ser observado no caso de paralisação dos serviços essenciais, é que estes deverão ser mantidos em funcionamento, pelo menos com o propósito de atender as necessidades mais urgentes como prevê a Lei 7.783/89, em seu artigo 11: *“nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”*.

Devido aos limites estabelecidos na lei de greve, o exercício deste direito passou a ser estendido também aos trabalhadores dos serviços essenciais, desde que sejam respeitados os moldes estabelecidos por estar no que diz respeito aos serviços essenciais, de acordo com essa lei, em seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

A lei permite o exercício da greve, porém uma equipe de empregados deverá assegurar à coletividade, que dessa paralisação não decorra nenhum prejuízo irreparável, logo o princípio da continuidade do serviço público, está sendo assegurado pela aplicação da própria lei de greve.

5.3 LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI 7.783/89

A Constituição Federal ao dispor sobre o direito de greve dos trabalhadores não fala expressamente sobre limites, pelo contrário, deixa ao livre arbítrio do trabalhador a decisão sobre a oportunidade de exercer esse direito, porém, ao mencionar que os responsáveis por abusos no exercício deste direito estarão sujeitos às penas da lei, está aí a Constituição, implicitamente estabelecendo um limite ao exercício deste direito, mais adiante ao tratar do direito de greve do servidor público, o legislador constituinte também não estabelece limites para o exercício deste direito, porém deixa a cargo de lei específica a competência para estabelecer os termos e os limites em que a greve será exercitada.

De acordo com o próprio princípio da continuidade dos serviços públicos abordado anteriormente, os serviços públicos não poderão ser interrompidos, tendo em vista que atendem diretamente aos interesses da coletividade, e como o princípio basilar de toda administração pública é a

supremacia do interesse público sobre o privado, não poderia o interesse de uma classe de trabalhadores, ir de encontro aos interesses de toda coletividade.

Baseado neste princípio da continuidade dos serviços públicos, o legislador infraconstitucional ao elaborar a Lei 7.783 de 1989, que trata do direito de greve de uma forma geral, impõe explicitamente alguns limites ao exercício deste direito, como é possível verificar na leitura do artigo 9º, 11 e 13, da referida lei, abaixo transcritos:

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Os serviços essenciais são uma limitação ao direito de greve tanto para o trabalhador da esfera privada quanto para o servidor público, isso não quer dizer que há uma impossibilidade do exercício desse direito, mas que esse direito só poderá ser exercido mediante a observância de

algumas condições, como por exemplo, diante dos serviços essenciais, a paralisação não poderá ser geral, terá sempre que haver um percentual mínimo de funcionários que darão continuidade ao serviço de modo que possam atender as necessidades mais urgentes da coletividade. Os serviços essenciais estão elencados no artigo 10 da Lei 7.783/89, são eles:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I – tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II – assistência médica e hospitalar;
- III – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV – funerários;
- V – transporte coletivo;
- VI – captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII – telecomunicações;
- VIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X – controle de tráfego aéreo;
- XI – compensação bancária.

Alguns doutrinadores dispõem sobre outra limitação, a qual estaria ligada ao estágio probatório do servidor público, ou seja, alguns autores defendem a ideia de que o servidor em estágio probatório não poderia jamais aderir ao movimento grevista, dispondo que este não faria jus a este direito justamente por estar cumprindo o seu estágio probatório, porém a Constituição Federal não faz menção nenhuma ao tipo de servidor que fará jus ao exercício deste direito, pelo contrário, a própria Constituição veda a discriminação, consagrando o princípio da igualdade, por isso não seria possível alegar a inexistência deste direito, fundamentando-se na desigualdade entre servidores que cumprem estágio probatório e os que já cumpriram, tendo em vista que esta desigualdade não existe.

Sobre o assunto o Supremo Tribunal Federal, julgando o Recurso Extraordinário nº 226966 do Rio Grande do Sul, decidiu que o direito de greve do servidor em estágio probatório é plenamente exercitável, independentemente de sua estabilidade ou não, conforme jurisprudência

abaixo transcrita:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE GREVE. SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. FALTA POR MAIS DE TRINTA DIAS. DEMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A simples circunstância de o servidor público estar em estágio probatório não é justificativa para demissão com fundamento na sua participação em movimento grevista por período superior a trinta dias. 2. A ausência de regulamentação do direito de greve não transforma os dias de paralisação em movimento grevista em faltas injustificadas. 3. Recurso extraordinário a que se nega seguimento¹⁸.

Reconhecido o direito de greve do servidor em estágio probatório não há que se falar em limitação ao direito de greve, posto que este servidor possui o mesmo direito que os demais servidores, não devendo haver discriminação pelo fato deste servidor estar cumprindo seu estágio probatório.

5.4 A GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Assim como a doutrina brasileira, a jurisprudência brasileira também diverge no que diz respeito ao direito de greve dos servidores públicos, principalmente no que diz respeito à eficácia da norma contida na Constituição, que concede o direito de greve dos servidores públicos, alguns julgados tendem a julgar esta, como uma norma de eficácia limitada e que por isso o direito de greve dos servidores públicos só poderia ser exercido mediante a vigência da lei específica, a que se refere a Constituição.

De outro lado, os julgados mais recentes estão entendendo que se trata de uma norma de eficácia contida e que por isso necessita da edição da lei específica para regulamentar o seu exercício, mas entende também que o direito não pode deixar de ser exercido pela omissão legislativa, ou seja, o direito não pode deixar de ser exercido porque a lei ainda não foi elaborada, devendo-se então, enquanto durar a omissão legislativa, aplicar a Lei 7.783/89.

Na Reclamação 6.568 de 2009, abaixo transcrita o STF, já adota um entendimento diverso dos expostos anteriormente, defendendo a inaplicabilidade da Lei 7.783 de 1989 aos servidores públicos, bem como negando o exercício deste direito a alguns funcionários públicos que exercem atividades designadas como essenciais:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprimindo omissões do Poder Legislativo. 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da

Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é despreendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]¹⁹.

Interpretando o julgado acima transcrito é possível perceber que os ministros julgadores da presente reclamação, defendem a ideia de que o direito de greve não pode ser exercido em algumas atividades, mais precisamente, naquelas atividades diretamente ligadas à manutenção da ordem pública, eles interpretam a limitação imposta às atividades essenciais, como uma limitação restritiva ou impeditiva, que impede ou restringe o direito de greve nestas atividades.

Abaixo segue alguns julgados que defendem a aplicação da lei de greve aos servidores públicos até que a lei específica seja criada, neste primeiro julgado o STF julga um agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 618986 do Estado de São Paulo em 2008 e no segundo julgado o Superior Tribunal de Justiça julga um dissídio de greve de servidores públicos civis, de Petição nº 2010/0081850-3, publicado em fevereiro de 2011.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 37, VII. PRECEITO CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONTIDA. NECESSIDADE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I – O preceito constitucional que garante o exercício de greve aos servidores públicos é de eficácia contida, de acordo com jurisprudência consolidada desta Corte. II – A eficácia plena do preceito constitucional demanda a existência de norma infraconstitucional que regulamente os efeitos e a forma de exercício deste direito. III – A ausência de lei não conduz a conclusão de que a Administração Pública deveria considerar justificadas as faltas, a ofensa ao texto constitucional, se ocorrente, seria meramente reflexa. IV – Agravo regimental improvido²⁰.

.....
.....
DISSÍDIO DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 7.783/89. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO ABUSIVIDADE DA PARALISAÇÃO.

1. A partir do julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça passou a admitir, originariamente, os dissídios coletivos de declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve pelos servidores públicos civis e as respectivas medidas cautelares quando em âmbito nacional ou abranger mais de uma unidade da federação, aplicando-se a Lei nº 7.783/89 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis, nos termos do inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal²¹.

Por fim, segue abaixo o julgado do STF de um mandado de injunção, que estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal, para suprir a omissão legislativa, produzindo norma que torne viável o exercício deste direito, além de fundamentar sua decisão pelo reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, também através da interpretação literal da Constituição Federal:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL.

INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua

autoaplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque “serviços ou atividades essenciais” e “necessidades inadiáveis da coletividade” não se superpõem a “serviços

públicos”; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei nº 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil²².

Há divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência no que concerne o direito de greve dos servidores públicos, porém a jurisprudência majoritária, ou seja, a maioria dos tribunais reconhece o direito de greve dos servidores públicos e adotam a lei de greve como instrumento regulador deste direito, além do uso do mandado de injunção como forma de supressão da omissão legislativa, competente ao Supremo Tribunal Federal, até que a lei específica seja elaborada e finalmente o direito seja regulamentado.

O reconhecimento do direito pelos tribunais se dá pela simples interpretação literal da Constituição Federal, a fundamentação dos

ministros é sempre no sentido de que o direito é garantido pela Constituição e que por isso não pode ser em hipótese alguma, negado, e dizem ainda que o fato de inexistir lei específica que regulamente o exercício desse direito, não faz com que esse direito não possa ser exercido.

6. CONCLUSÃO

A greve é um instituto muito antigo muito embora a sua regulamentação no Brasil tenha se dado a muito pouco tempo. A Constituição Federal de 1937, proibindo o exercício da greve, foi a primeira Carta a dispor sobre a greve, o Código Penal de 1940, complementando essa proibição, inclui a paralisação em seu rol de crimes e só com o advento da Constituição de 1946 é que o direito de greve vem ser reconhecido, mas somente em 1964, muitos anos depois é que foi publicada a primeira lei de regulamentação da greve, a própria Consolidação das Leis Trabalhistas previa as penalidades para o caso de abandono e suspensão do trabalho e só em 1999 é que esses artigos foram revogados.

A greve nada mais é do que um direito que vem garantir aos trabalhadores outros direitos, ou seja, é através do exercício do direito de greve que os trabalhadores buscam melhores condições de trabalho e melhores condições salariais, a Constituição Federal de 1988, diz que cabe ao trabalhador eleger o momento oportuno para o exercício deste direito. A greve possui natureza jurídica de direito para o trabalhador e de dever para o empregador, já que é este que tem que atender na medida do possível as exigências trabalhistas que ensejaram o movimento grevista.

O sistema jurídico brasileiro como dito mais acima demorou a reconhecer este direito, e embora tenha reconhecido, existe ainda algumas pessoas que defendem a ideia de que a greve não deveria sequer existir, existem ainda outras correntes que condicionam o exercício desse direito somente a algumas categorias de trabalhadores, e há ainda quem defenda o gozo desse direito por todo e qualquer trabalhador, haja vista a previsão constitucional do direito de greve. Mas a grande polêmica concernente ao tema da greve reside na questão da aplicação deste direito aos servidores públicos, tendo em vista que os serviços públicos são prestados diretamente à coletividade, logo no caso de paralisação do serviço público, quem seria diretamente afetada seria a coletividade.

Servidor Público é todo indivíduo, pessoa física que, possuindo

vínculo com a administração pública, venha exercer cargo ou função pública, no que diz respeito a classificação dos servidores públicos, esta se dá de forma muito diversificada na doutrina, tendo em vista que existem várias classificações acerca dos servidores públicos, as principais classificações são as que classificam os servidores em militares e civis, conforme a divisão da própria Constituição, outra classificação muito utilizada é a que divide os servidores em comuns e especiais e por fim há ainda os servidores celetistas que são aqueles que têm sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, os estatutários que têm sua relação de trabalho regida pelo Estatuto Funcional da Pessoa Federativa e os servidores temporários que são os contratados para trabalhar por tempo determinado.

O serviço público possui as suas peculiaridades e se diverge em vários aspectos com o serviço privado, e é justamente devido a estas peculiaridades que o direito de greve reconhecido pela Constituição Federal, necessita de uma regulamentação específica, que estabeleça os termos e os limites em que este direito será exercido.

A greve no serviço público é reconhecida pela Carta Magna, porém o legislador constituinte condicionou o regulamento deste direito ao cunho de lei específica, e é aí que reside o grande debate doutrinário e jurisprudencial, posto que esta lei ainda não foi elaborada e esta mora do Legislativo é motivo de muitas indagações, discussões e até mesmo de muitos abusos por parte dos administradores, que aproveitam essa omissão legislativa para negar o exercício desse direito e assim se esquivar das reivindicações feitas pelos servidores.

Mesmo diante de toda polêmica não há dúvida no que concerne ao direito do exercício de greve pelo servidor público, tendo em vista que este direito é expressamente reconhecido pela Constituição Federal em seu artigo 37, inciso VII, o simples motivo de inexistir lei específica que regule os termos e limites deste exercício não significa dizer que o servidor estará privado de seus direitos e é neste sentido que o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado, defendendo a ideia de que enquanto houver a omissão legislativa, ou seja, enquanto a lei específica que regulará o direito de greve dos servidores públicos não for criada, este direito será submetido aos termos e limites da Lei 7.783 de 1989, no que couber.

Outro importante entendimento do Supremo Tribunal Federal que vale aqui ser ressaltado é a questão da competência da Suprema Corte para suprir esta omissão, ou seja, é ela a pessoa competente para elaborar

norma que regulamente o exercício do direito de greve, intervindo desta forma na omissão legislativa através do julgamento dos mandados de injunção.

Logo, é possível concluir que além do direito ser reconhecido pela Constituição Federal, é ele ainda assegurado pelos entendimentos jurisprudenciais na Suprema Corte, que se posicionam de forma favorável ao exercício deste direito pelos servidores públicos desde que sejam observados os seus limites, como é o caso dos serviços essenciais que são designados como limites ao exercício da greve dos servidores públicos, só podendo ser exercido mediante a observação de algumas condições impostas pela legislação competente, como é o caso do atendimento dos serviços mais urgentes, dos serviços que podem de alguma forma causar prejuízo irreparável à coletividade, caso sejam interrompidos.

FREE EXERCISE OF THE RIGHT TO STRIKE BY PUBLIC SERVER

ABSTRACT: “The aim of the present study is to analyze the current situation of public servants in the State, as well as analyze the benefits offered to them by the Federal Constitution itself and by other specific legislation, giving greater emphasis to the office of the strike, by establishing the differentiation between the species of servers and analyzing the jurisprudential interpretations, as well as examining the granting of the right to strike of servers of public administration by correlating this right with the legislative omission in respect of specific law on the strike of workers came registered workers and the statutory servers, in addition to addressing controversial points of doctrine and jurisprudence as it is the case of the punishment for the exercise of the right to strike, including the discounts made in reason of days not worked. Thus, the merits of this article is carving differences doctrinal and jurisprudential about the application of the right to strike for public servants already that, if it is a right that is recognized by the Constitution, there is no need to speak of non-application.”

KEYWORDS: Strike. Public Servers. Constitution.

Notas

¹ SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. Forense: Rio de Janeiro, 2004.

- ² BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 6. ed. LTr: São Paulo, 2010.
- ³ BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa. *Manual de direito administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2005.
- ⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- ⁵ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- ⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2000.
- ⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- ⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2000.
- ⁹ BRASIL. Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Mandado de Segurança Nº 596154716*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior (1148). Rio Grande do Sul, Julgado em 28/04/1997, 2011. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 10.04.2014
- ¹⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito administrativo*. 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2002.
- ¹¹ DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. Saraiva: São Paulo, 1998, p. 683.
- ¹² GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- ¹³ SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. 32. Ed. Malheiros Editores, 2009.
- ¹⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- ¹⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 18. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.
- ¹⁶ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 6. ed. LTr: São Paulo, 2010.
- ¹⁷ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito administrativo*. 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2002.
- ¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso extraordinário n. 226966/RS*. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Cármen Lúcia. Primeira turma. DJe 07/02/2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=greve+e+servidor+e+p%FABlico&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=19>. Acesso em: 10.04.2014.
- ¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 6568/SP*. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. incDJe-181 VOL-02375-02 PP-00736 PUBLIC 25-09-2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=greve+e+servidor+e+p%FABlico&pagina=1&base=baseAcordaos>. Acesso em: 10.04.2014.
- ²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental n. AI 618986 AgR/SP*. Relator(a): Ministro Ricardo Lewandowski. Primeira Turma. LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 117-121. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=greve+e+servidor+e+p%FABlico&pagina=2&base=baseAcordaos>. Acesso em 10.04.2014.
- ²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Petição n. 2010/0081850-3/DF*. Relator(a): Ministro Hamilton Carvalhido. Primeira Seção. LEXSTF: v. 31, n. 368, 2009, p. 269-283. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=greve+e+servidor+e+p%FABlico&pagina=2&base=baseAcordaos>. Acesso em: 10.04.2014.
- ²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção. STF – MI: 712 PA*, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 25/10/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384). Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2926757/mandado-de-injuncao-mi-712-pa>. Acesso em; 22 de abril de 2014.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 6. ed. LTr: São Paulo, 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito administrativo*. 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2002.

BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa. *Manual de direito administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL* de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 10 de abril de 2014.

BRASIL. *DECRETO-LEI Nº 431 de 18 de maio de 1938*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. 31 dez. 1938. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/126751/decreto-lei-431-38#art0>>. Acesso em: 10 de abril de 2014.

BRASIL. *DECRETO-LEI Nº 1.237, de 2 de maio de 1939*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. 31 dez. 1939. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/126741/decreto-lei-1237-39>>. Acesso em: 10 de abril de 2014.

BRASIL. *DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 10 de abril de 2014.

BRASIL. *DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. 14 set. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 10 de abril de 2014.

BRASIL. *DECRETO-LEI Nº 9.070, DE 15 DE MARÇO DE 1946*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. 16 mar. 1946. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/126565/decreto-lei-9070-46>>. Acesso em: 10 de abril de 2014.

BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 18 DE SETEMBRO DE 1946*. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 10 de abril de 2014.

BRASIL. *Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. 3 jun. 1964. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/128652/lei-4330-64>>. Acesso em: 10 de abril de 2014.

BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil,

Brasília. 20 out. 1967. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 10 de abril de 2014.

BRASIL. Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Mandado de Segurança Nº 596154716*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior (1148). Rio Grande do Sul, Julgado em 28/04/1997, 2011. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 10.04.2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso extraordinário n. 226966/RS*. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Cármen Lúcia. Primeira turma. DJe 07/02/2011. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=greve+e+servidor+e+p%FAblico&&b=A COR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=19>. Acesso em: 10.04.2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 6568 / SP*. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Eros Grau. Tribunal Pleno. incDJe-181 VOL-02375-02 PP-00736 PUBLIC 25-09-2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/porta1/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=greve+e+servidor+e+p%FAblico&pagina=1&base=baseAcordaos>. Acesso em: 10.04.2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental n. AI 618986 AgR / SP*. Relator(a): Ministro Ricardo Lewandowski. Primeira Turma. LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 117-121. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/porta1/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=greve+e+servidor+e+p%FAblico&pagina=2&base=baseAcordaos>. Acesso em 10.04.2014

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Petição n. 2010/0081850-3/DF*. Relator(a): Ministro Hamilton Carvalhido. Primeira Seção. LEXSTF: v. 31, n. 368, 2009, p. 269-283. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/porta1/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=greve+e+servidor+e+p%FAblico&pagina=2&base=baseAcordaos>. Acesso em: 10.04.2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção*. STF – MI: 712 PA, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 25/10/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384). Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2926757/mandado-de-injuncao-mi-712-pa>. Acesso em: 22.04.2014.

BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil,

Brasília. 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 de abril de 2014.

BRASIL. *Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília. 28 jun. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.htm. Acesso em: 23 de abril de 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 6. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2000.

_____. *Manual de Direito Administrativo*, 18. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. *Direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. *Direito Administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. Saraiva: São Paulo, 1998, p. 683.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 13. edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. Forense: Rio de Janeiro, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. Malheiros Editores, 2009.